



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 373, DE 2005

(Do Sr . Carlos Mota e outros)

Dá nova redação ao § 18 do art. 40 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 18 do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

§ 18. Ressalvadas as aposentadorias por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista na lei a que se refere o § 1º, I, deste artigo, incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores aposentados por invalidez permanente, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em lei, notoriamente têm maior necessidade de assistência à sua saúde, que é precária. Tal condição se reflete em despesas consideráveis com o pagamento de médicos, enfermeiros e outros profissionais, bem como com a aquisição de medicamentos. Tamanho é o consenso a propósito que, em respeito à penosa situação vivida por tais servidores, seus proventos são isentos do imposto sobre a renda. Se tal aspecto já não fosse suficiente para justificar a não incidência da contribuição previdenciária, há de se observar, ainda, que os citados servidores têm expectativa de vida inferior à dos demais.

Pelo exposto, nada mais justo do que excluir da incidência da contribuição previdenciária os proventos decorrentes de aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, prevista em lei. Este, justamente, o escopo da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2005.

Deputado CARLOS MOTA

Proposição: PEC-373/2005

Autor: CARLOS MOTA E OUTROS

Data de Apresentação: 10-03-2005 17:20:48

Ementa: Dá nova redação ao § 18 do art. 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:186

Não Conferem:13

Fora do Exercício:1

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADEMIR CAMILO (PL-MG)
- 2-AIRTON ROVEDA (PTB-PR)
- 3-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 4-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 5-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 6-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 7-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 8-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 9-ANSELMO (PT-RO)
- 10-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 11-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 12-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 13-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 14-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 15-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

16-ARY KARA (PTB-SP)
17-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
18-ÁTILA LINS (PPS-AM)
19-BABÁ (S.PART.-PA)
20-BARBOSA NETO (PSB-GO)
21-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
22-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
23-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
24-CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
25-CARLOS MOTA (PL-MG)
26-CARLOS NADER (PL-RJ)
27-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
28-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
29-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
30-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
31-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
32-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
33-DARCI COELHO (PP-TO)
34-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
35-DELEY (PMDB-RJ)
36-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
37-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
38-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
39-DURVAL ORLATO (PT-SP)
40-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
41-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
42-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
43-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
44-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
45-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
46-ENIO TATICO (PL-GO)
47-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
48-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
49-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
50-FERNANDO FERRO (PT-PE)
51-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
52-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
53-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
54-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
55-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
56-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
57-GILMAR MACHADO (PT-MG)
58-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
59-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
60-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
61-HAMILTON CASARA (PL-RO)

62-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
63-HÉLIO ESTEVES (PT-AP)
64-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
65-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
66-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
67-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
68-IARA BERNARDI (PT-SP)
69-IBERÊ FERREIRA (PTB-RN)
70-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
72-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
73-INALDO LEITÃO (PL-PB)
74-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
75-IVO JOSÉ (PT-MG)
76-JAIME MARTINS (PL-MG)
77-JAIR BOLSONARO (PFL-RJ)
78-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
79-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
80-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
81-JOÃO CALDAS (PL-AL)
82-JOÃO LEÃO (PL-BA)
83-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
84-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
85-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
86-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
87-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
88-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
89-JORGE BOEIRA (PT-SC)
90-JORGE GOMES (PSB-PE)
91-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
92-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
93-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
94-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
95-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
96-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
97-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
98-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
99-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
100-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
101-JURANDIL JUAREZ (-)
102-JURANDIR BOIA (PDT-AL)
103-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
104-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
105-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
106-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
107-LINCOLN PORTELA (PL-MG)

108-LÚCIA BRAGA (PMDB-PB)
109-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
110-LUCIANO ZICA (PT-SP)
111-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
112-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
113-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
114-LUIZ COUTO (PT-PB)
115-MANATO (PDT-ES)
116-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
117-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
118-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
119-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
120-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)
121-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
122-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
123-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
124-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
125-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
126-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
127-MAURO LOPES (PMDB-MG)
128-MEDEIROS (PL-SP)
129-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
130-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
131-MILTON MONTI (PL-SP)
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
133-MORONI TORGAN (PFL-CE)
134-MUSSA DEMES (PFL-PI)
135-NATAN DONADON (PMDB-RO)
136-NÉLIO DIAS (PP-RN)
137-NELSON MEURER (PP-PR)
138-NELSON TRAD (PMDB-MS)
139-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
140-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
141-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
142-ODAIR CUNHA (PT-MG)
143-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
144-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
145-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
146-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
147-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
148-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
149-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
150-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
151-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
152-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
153-PEDRO CANEDO (PP-GO)

154-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
155-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
156-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
157-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
158-REGINALDO LOPES (PT-MG)
159-RICARDO BARROS (PP-PR)
160-RICARDO RIQUE (PL-PB)
161-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
162-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
163-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
164-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
165-RUBENS OTONI (PT-GO)
166-RUBINELLI (PT-SP)
167-SANDRO MABEL (PL-GO)
168-SANDRO MATOS (PTB-RJ)
169-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
170-SERGIO CAIADO (PP-GO)
171-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
172-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
173-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
174-TAKAYAMA (PMDB-PR)
175-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
176-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
177-VADÃO GOMES (PP-SP)
178-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
179-VICENTINHO (PT-SP)
180-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
181-VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
182-WAGNER LAGO (PP-MA)
183-ZÉ LIMA (PP-PA)
184-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
185-ZEQUINHA MARINHO (S.PART.-PA)
186-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
2-CAPITÃO WAYNE (PSDB-GO)
3-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
4-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
5-DR. HELENO (PMDB-RJ)
6-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
7-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
8-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
9-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
10-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
11-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
12-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)

13-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LINO ROSSI (-)

Assinaturas Repetidas

1-FRANCISCO TURRA (PP-RS)

2-JURANDIR BOIA (PDT-AL)

3-MARCELO TEIXEIRA (PMDB-CE)

4-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)

5-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**Seção II
Dos Servidores Públicos**

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;:

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de Contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

** § 7º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

** § 13. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

** § 14. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

** § 15 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

** § 16. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 17 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

** § 18 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

** § 19 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

** § 20 acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO